AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217737 - AL (2025/0210923-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D B DA S
AGRAVANTE	:	J V DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando ausência de elementos específicos que justifiquem a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências do delito, está devidamente motivada e em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou a premeditação do delito e o modus operandi como fatores que evidenciam a gravidade concreta do crime, justificando a exasperação da pena.

4. As consequências do delito foram negativamente valoradas com base em depoimentos que relataram problemas de saúde e prejuízos financeiros à família da vítima, decorrentes do crime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o planejamento e a premeditação do delito são circunstâncias que autorizam a exasperação da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo desproporção no aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação e o modus operandi do delito justificam a exasperação da pena-base. 2. As consequências do

Documento eletrônico VDA49447210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 54f8bd2d-e665-4ba3-87ee-c6aab108d87a

crime, quando devidamente comprovadas, podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena. 3. A exasperação da pena-base deve observar o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.456.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.295.300/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.240.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 54f8bd2d-e665-4ba3-87ee-c6aab108d87a

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217737 - AL (2025/0210923-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D B DA S
AGRAVANTE	:	J V DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando ausência de elementos específicos que justifiquem a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências do delito, está devidamente motivada e em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou a premeditação do delito e o modus operandi como fatores que evidenciam a gravidade concreta do crime, justificando a exasperação da pena.

4. As consequências do delito foram negativamente valoradas com base em depoimentos que relataram problemas de saúde e prejuízos financeiros à família da vítima, decorrentes do crime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o planejamento e a premeditação do delito são circunstâncias que autorizam a exasperação da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo desproporção no aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação e o modus operandi do delito justificam a exasperação da pena-base. 2. As consequências do

Documento eletrônico VDA49448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:25
Código de Controle do Documento: bfecce47-1d20-4e6b-8c64-b04e96a1a1e6

crime, quando devidamente comprovadas, podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena. 3. A exasperação da pena-base deve observar o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.456.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.295.300/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.240.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27.02.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por D B DA S e J V DOS S S contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 1051-1059), a defesa sustenta a ilegalidade da dosimetria da pena, reiterando que a decisão não indicou qualquer elemento específico ou extraordinário ao tipo penal que justificasse a imposição de sanção mais gravosa, tampouco demonstrou de forma objetiva a necessidade de exasperação da pena-base. Defende, assim, que a elevação da pena-base com fundamento na valoração negativa da circunstância judicial relativa às "circunstâncias do crime" violou o disposto no art. 59 do Código Penal, por ausência de motivação adequada e concreta. Quanto à vetorial das “consequências do crime”, argumenta que o acórdão recorrido a desvalorizou com base no relato da Sra. [M B DA S], irmã da vítima, a qual afirmou ter desenvolvido diversos problemas de saúde após os fatos. No entanto, a parte recorrente sustenta que tais alegações não foram devidamente comprovadas nos autos, embora fossem, segundo afirma, passíveis de fácil comprovação.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada o Tribunal de origem, de forma devidamente motivada e em consonância com as diretrizes do art. 59 do Código Penal, considerou que os réus desferiram diversos golpes com um pedaço de pau (estaca) na

Documento eletrônico VDA49448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:25
Código de Controle do Documento: bfecce47-1d20-4e6b-8c64-b04e96a1a1e6

cabeça da vítima, até levá-la à morte, evidenciando a premeditação do delito. Tal circunstância, aliada ao *modus operandi*, demonstra a gravidade concreta do crime, que foi praticado em via pública. Ressalte-se, ainda, que o conflito teve início em outro local, onde havia várias pessoas, sendo que, mesmo após a vítima tentar fugir, os réus, determinados em consumar o crime, a perseguiram até alcançá-la.

As consequências do delito também merecem valoração negativa, conforme relatado pela irmã da vítima, que afirmou ter desenvolvido diversos problemas de saúde em decorrência do ocorrido. Ademais, informou que a família se viu forçada a vender o imóvel em que residiam por valor significativamente inferior ao de mercado, em razão dos traumas gerados pelo crime. Tais informações foram confirmadas por testemunha ouvida nos autos.

No ponto, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que "*o planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena*" (AgRg no AREsp n. 2.456.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se o entendimento de que "*as instâncias de origem, ao decidirem pela exasperação da pena-base, assim procederam em razão da prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de golpes de faca (seis), bem como em outros atos de violência física, que resultaram em lesões graves na mandíbula e testa, fraturas no braço e na clavícula, além de esmagamento do crânio e das costelas, o que constitui fundamento idôneo a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta*" (AgRg no AREsp n. 2.295.300/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Com efeito, o entendimento exarado na origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, eis que *"a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça*" (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Mutatis mutandis: "*No que tange às consequências do crime, ressaltou-se as repercussões do crime na família, inclusive constando que a genitora do réu teve que se mudar em razão de ameaças sofridas, o que constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base*" (AgRg no AREsp n. 2.321.481/AL, relator Ministro Jesuíno

Documento eletrônico VDA49448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:25
Código de Controle do Documento: bfecce47-1d20-4e6b-8c64-b04e96a1a1e6

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:25
Código de Controle do Documento: bfecce47-1d20-4e6b-8c64-b04e96a1a1e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0210923-4

AgRg no REsp 2.217.737 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07019064720218020056 07019064720218020056 2 7019064720218020056 07019064720218020056 2

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D B DA S
RECORRENTE	:	J V DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	J A DA S
CORRÉU	:	E DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Substituição da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D B DA S
AGRAVANTE	:	J V DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:29:02
Código de Controle do Documento: CD26FA61-1638-4A10-B587-1E566EA2448F